



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983040 - PR (2025/0056293-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE PESCARIA PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). BUSCA DOMICILIAR REALIZADA DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que *o cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu, o que não ocorreu in casu* (HC n. 695.457/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

2. A busca domiciliar também não pode ser realizada com base apenas em denúncias anônimas, sendo necessária a existência de fundadas razões, devidamente demonstradas nos autos, mediante elementos concretos de que no local ocorre a prática de crime permanente.

3. No caso dos autos, ainda que a entrada dos policiais na residência tenha sido lícita em virtude do cumprimento do mandado de prisão, a apreensão dos entorpecentes não decorreu de encontro fortuito, sendo realizada uma varredura indiscriminada no local, o que evidencia o desvio de finalidade no cumprimento da diligência e caracteriza a pescaria probatória (*fishing expedition*), vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tornando ilícitas as provas obtidas. Logo, a absolvição do agravado é medida de rigor.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983040 - PR (2025/0056293-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE PESCARIA PROBATÓRIA (*FISHING EXPEDITION*). BUSCA DOMICILIAR REALIZADA DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO MORADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que *o cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu, o que não ocorreu in casu* (HC n. 695.457/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

2. A busca domiciliar também não pode ser realizada com base apenas em denúncias anônimas, sendo necessária a existência de fundadas razões, devidamente demonstradas nos autos, mediante elementos concretos de que no local ocorre a prática de crime permanente.

3. No caso dos autos, ainda que a entrada dos policiais na residência tenha sido lícita em virtude do cumprimento do mandado de prisão, a apreensão dos entorpecentes não decorreu de encontro fortuito, sendo realizada uma varredura indiscriminada no local, o que evidencia o desvio de finalidade no cumprimento da diligência e caracteriza a pescaria probatória (*fishing expedition*), vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tornando ilícitas as provas obtidas. Logo, a absolvição do agravado é medida de rigor.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, da minha lavra, em que concedi a ordem impetrada em favor do paciente ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA, assim ementada (fls. 344/349):

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que não houve violação de domicílio, haja vista que a busca realizada na residência do agravado foi procedida de justa causa para a medida.

Postula, então, o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repleendida não comporta reparos.

Extrai-se dos autos que, *constatada a situação do mandado de prisão foi feita uma busca na varanda em uma mesa próximo aonde ele estava, ali foi encontrada uma quantia em dinheiro e uma quantia de entorpecentes, variados entre maconha, cocaína e crack; distribuído em embalagens individuais para comercialização* (fls. 12 e 209).

A propósito, pelas circunstâncias da prisão do agravado, constata-se que não houve o liame fático entre a diligência do cumprimento do mandado de prisão que autorizou a entrada dos militares na residência do paciente e a busca domiciliar. Por sinal, verifica-se que a apreensão dos entorpecentes se apoiou em meras denúncias anônimas de que no local ocorria o tráfico de drogas, circunstância que não autoriza a busca domiciliar, por não ser suficiente para concluir, de forma indene de dúvidas, acerca da prática de crime permanente na casa.

Com similar conclusão: AgRg no RHC n. 138.751/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

Assim, ainda que o ingresso no imóvel pelos agentes estatais tenha se dado de forma lícita, a arrecadação dos entorpecentes não ocorreu de forma fortuita, notadamente por não terem sido encontrados em local de pronta visualização, o que demonstra ter ocorrido uma varredura indiscriminada na residência, mesmo após a localização e prisão do agravado, sendo, portanto, evidente o desvio de finalidade na diligência em curso.

Não se olvida, ainda, que *o cumprimento de mandado de prisão não justifica a realização de busca na residência do agente, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea do réu, o que não ocorreu in casu* (HC n. 695.457/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2022).

Logo, denota-se que o contexto fático apresentado se amolda à denominada pescaria probatória (*fishing expedition*), vedada pela jurisprudência desta Corte, ante a ausência de autorização judicial para se proceder à busca e apreensão no local.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 776.264/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com os entendimentos desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983040 - PR (2025/0056293-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ao analisar o presente agravo regimental em *habeas corpus*, apresentou voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo a decisão que reconheceu a ilicitude das provas obtidas com base na busca domiciliar realizada sem fundadas razões, o que, por consequência, conduziu à absolvição do paciente.

No caso, Sua Excelência assentou que o contexto fático não apontou a realização de investigações prévias para confirmar a informações recebidas no sentido de que na casa estaria ocorrendo o comércio ilícito de entorpecentes, e que o objetivo inicial da atuação estatal, que era o cumprimento de mandado de prisão contra o paciente, restou maculado pelo desvio de finalidade, pois os policiais aproveitaram a oportunidade para proceder à buscas no imóvel, tornando ilícita a prova obtida.

Tendo em vista que o eminente relator destacou em seu voto a existência de denúncia anônima como elemento que amparou a diligência policial, entendi pertinente pedir vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

É o relatório.

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse íterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 11-13):

Na hipótese dos autos, constata-se que as circunstâncias fáticas anteriores justificaram o ingresso no domicílio do acusado. No boletim de ocorrência constou a descrição sumária da ocorrência (mov. 1.1):

“EQUIPE DE SERVIÇO, RECEBEU INFORMAÇÃO DO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DO 1º CRPM, ONDE DESLOCOU NO ENDEREÇO SUPRAMENCIONADO PARA AVERIGUAÇÃO E POSSÍVEL ABORDAGEM DE UM MASCULINO COM MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. NO LOCAL FOI AVISTADO UM CIDADÃO SENTADO NA VARANDA E COMO O PORTÃO ESTAVA ABERTO FOI REALIZADO A ABORDAGEM E AO CONSULTAR OS DADOS DO SENHOR ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA RG 9014194, FOI CONSTATADO EM SEU DESFAVOR UM MANDADO DE PRISÃO DE NÚMERO 900106537-60 PELO ART 157, DIANTE DA SITUAÇÃO QUE ESTAVA EM ANDAMENTO, FOI FEITO BUSCA NA VARANDA, POIS É SABIDO QUE NAQUELA RESIDÊNCIA É LUGAR ONDE OCORRE A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA E DENTRO DE UM POTE DE COR BRANCA FOI ENCONTRADO UMA PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS AO CRACK, COCAÍNA E MACONHA, PERGUNTADO AO SENHOR ALLISSON SOBRE A DROGA ILÍCITA, DISSE ELE QUE ESTAVA FAZENDO A COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE HÁ DUAS SEMANAS. DANDO SEGUIMENTO A BUSCA, NA PARTE EXTERNA, LATERAL DO IMÓVEL EM UM MATO, FOI ENCONTRADO OUTRO POTE E EM SEU INTERIOR FOI ACHADO MAIS ENTORPECENTE DIVIDIDOS EM PORÇÕES, DROGA ESSA ACONDICIONADA EM FRASCOS E TAMANHOS IDÊNTICOS AOS ENCONTRADOS NO PRIMEIRO POTE, MAS, DESTA VEZ UMA QUANTIA SUPERIOR A QUE ESTAVA NO PRIMEIRO RECIPIENTE; E EM UMA GAVETA FOI APREENDIDO UMA QUANTIA DE R\$ 424,00 (QUATROCENTOS E VINTE QUATRO) REAIS EM CÉDULAS DIVERSAS E R\$ 80,00 (OITENTA) REAIS EM MOEDAS. AINDA EM TEMPO, CABE SALIENTAR QUE A DROGA APREENDIDA ESTAVA EMBALADA EM FRAÇÕES UNITÁRIAS PARA FÁCIL COMERCIALIZAÇÃO, VINDO A PESAR UM TOTAL DE VINTE GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA (07 PORÇÕES EM SACO ZIPLOCK), TRINTA GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A COCAÍNA (42 PINOS TIPO EPPENDORF) E TRINTA E QUATRO GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA AO CRACK (70 MINI POTES). DIANTE DOS FATOS DESCRITOS, TODA A DROGA APREENDIDA, O DINHEIRO E O SENHOR ALLISSON, FORAM ENCAMINHADOS A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTAL DO PARANA.”

Extraí-se, a partir dos testemunhos dos policiais Gilmar Alves Rolin e Ariel Damaceno (movs. 1.2 e 1.3), que a serviço do setor de inteligência do batalhão de polícia de choque do 1º CRPM, se deslocaram até o endereço dos fatos para possível cumprimento de mandado de prisão. Ao chegarem no local, já de imediato conseguiram avistar um masculino na varanda da casa, que foi previamente identificado. Após constatarem se tratar da pessoa relacionada às informações repassadas, deram continuidade à abordagem, quando então adentraram na área externa da residência, o que resultou na apreensão de drogas de naturezas diversas - maconha, cocaína e *crack* –, acondicionados dentro de um pote de cor branca. Na sequência, localizaram mais entorpecentes divididos na mesma proporção e em frascos idênticos aos encontrados anteriormente, além de quantia em dinheiro em notas diversas e moedas. Acrescentaram ainda a confissão por parte do recorrente no tocante a narcotraficância.

[...]

Como se vê, a atuação da polícia se encontra resguardada pela própria Constituição Federal, não configurando a violação de domicílio e, conseqüentemente, livre de nulidade acerca da diligência.

Ato contínuo, os relatos dos agentes públicos sobre as circunstâncias da apreensão das drogas ilícitas e do dinheiro, são uníssonos no sentido de que o ingresso no domicílio ocorreu mediante fundadas razões, devidamente justificadas pelo contexto do caso concreto. Enfatizou-se que diante do mandado de prisão em aberto e o local da diligência ser sabidamente uma “biqueira” (venda de reciclagem utilizada como fachada), adentraram no imóvel do apelante, momento em que se depararam com um pote contendo diversas substâncias ilícitas prontas para venda, a corroborar as prévias suspeitas de narcotraficância naquela casa, conjuntura apta a caracterizar a situação de flagrante delito.

Portanto, as circunstâncias que antecederam a atuação dos agentes públicos caracterizaram as **fundadas razões** e ensejou o ingresso domiciliar, possibilitando, assim, a mitigação do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI, da Constituição Federal).

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a conseqüente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque, além da existência de mandado de prisão em aberto em desfavor do paciente, a diligência foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria praticando o tráfico de drogas naquele imóvel, que seria inclusive destinado ao comércio e consumo de drogas.

Nota-se que o caso concreto não reporta uma situação de invasão de domicílio fundamentada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a endereço apontado como local de armazenamento e comércio ilegal de drogas, em local determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão do material ilícito.

A propósito, observam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no *habeas corpus*.

2. Penal e Processual Penal.

3. Tráfico de drogas.

4. Busca e apreensão. **Fundadas razões para entrada no domicílio. Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, reincidente específico, estaria traficando drogas em um imóvel abandonado. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.**

5. Decisão agravada mantida.

6. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 254.441-AgR, relator Minsitro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C § 4º DA LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

3. Existência de fundadas razões para a busca domiciliar e consequente validade das provas dela obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral),

a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

6. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, informando que o réu guardava drogas e um fuzil em sua residência, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão de: “01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 314,7 gramas, 01 (uma) porção de cocaína processada na forma de crack, pesando aproximadamente 574,8 gramas, 1089 (mil e oitenta e nove) pedras de cocaína processadas na forma de crack, pesando aproximadamente 249,9 gramas, e 999 (novecentos e noventa e nove) ‘buchinhas’ de cocaína, pesando aproximadamente 289,9 gramas”, além de “um fuzil AR 15 Remington, numeração 000000556, com 31 (trinta e uma) munições calibre 223, bem como dois carregadores de pistola ‘Glock’ contendo 34 (trinta e quatro) munições-, calibre 9mm.”

7. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário providos.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024; HC 1.89.147-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/5/2021 ; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

(RE n. 1.452.497-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/22/2024 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A *POSTERIORI*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes.

3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.

(ARE n. 1.439.357-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 17/5/2024 – grifei.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os

policiais para lá se dirigiram e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.

3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.

4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.

(AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que condenou o réu por tráfico de drogas, após busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o recorrente, mas a apelação ministerial foi provida para condená-lo com base em provas obtidas na busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito, configura justa causa para a medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento do STF, no RE 603.616/RO.

5. No caso concreto, a denúncia anônima específica, no sentido de que um indivíduo trajando camiseta amarela e pilotando uma motocicleta estaria comercializando entorpecentes, bem como a fuga do suspeito, configuraram fundadas razões para a entrada no domicílio, justificando a medida invasiva.

6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a busca domiciliar sem mandado em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos que justifiquem a ação.

7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.158.147/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator

para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias, ousou divergir do voto do eminente relator, e voto por dar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.040 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0056293-1

Número de Origem:
00016986920228160189 16986920228160189

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALLISSON FERNANDES ALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR034790

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025